



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015921-17.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes MUNDIAL PEÇAS E SERVIÇOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA. e FLAVIO FERNANDES FILHO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1015921-17.2023.8.26.0344
Comarca: Marília
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Luis Cesar Bertoncini
Processo: 1015921-17.2023.8.26.0344
Apelantes: Mundial Peças e Serviços para Empilhadeiras Ltda. e Outro
Apelado: Itaú Unibanco S/A

EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS EMBARGANTES DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação dos embargantes contra a sentença de improcedência dos embargos à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Embargante sustenta (i) abusividade da tarifa de contratação, ausente autorização para sua cobrança, ou especificação do serviço prestado, sob a égide do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inaplicabilidade do CDC à relação negocial, por versar sobre insumo financeiro da atividade exercida pela empresa autora.

4. Tarifa de contratação licitamente estipulada com a pessoa jurídica, limitando-se a vedação por normativa bancária a clientes pessoas naturais.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º; Resolução CMN nº 3.919/2010, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1024208-19.2019.8.26.0405, Rel. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 09/11/2021; TJSP, Apelação Cível 1073691-94.2018.8.26.0100, Rel. Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 26/06/2021.

VOTO Nº 34753

Trata-se de apelação interposta pelos embargantes contra a sentença de fls. 186/200, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Sucumbentes, os embargantes foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Os apelantes sustentam a abusividade da cobrança de tarifa de contratação, ausente regulamentação ou especificação acerca do serviço, sendo o contrato regido pelo CDC.

Tempestivo e com o devido recolhimento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

A insurgência dos apelantes não comporta acolhida, pelo que deve a brilhante sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, adotados neste acórdão “per relationem”, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Preliminarmente, limita-se a controvérsia recursal ao capítulo da sentença que reconheceu a legalidade da tarifa acessória ao contrato analisado, cuja abusividade é alegada pelos devedores.

Cumprе apontar a inaplicabilidade do CDC ao contrato em tela. Isso porque é necessário verificar se a empresa contratante é destinatária final do empréstimo, na forma do artigo 2º do CDC, ou se o crédito servirá como incremento da atividade comercial, caso em que a relação passa a ser regida pelo direito comum.

Esclarecedora é a explanação trazida por Luiz Rodrigues Wambier, no artigo intitulado “Os contratos bancários e o Código de Defesa do Consumidor”:

[...] Entendemos que se o tomador do empréstimo bancário (em sentido amplíssimo) utiliza esses recursos para o incremento de atividade produtiva, seja para formação, ampliação ou suprimento de capital de giro, seja para fomento da produção, mediante a aquisição de máquinas e insumos, essa relação jurídica deixará de se subsumir ao Código de Defesa do Consumidor, porque, com essa aplicação dos recursos em atividade econômica-meio, inclui-lo-á na cadeia de fornecedores, agora em relação a outro destinatário final, que será justamente o consumidor de seus produtos ou serviços. (Revista dos Tribunais, volume 742, página 57/60).

Trata-se, neste processo, de cédula de crédito bancário emitida em prol da empresa embargante (fls. 78/87), operação esta voltada ao desenvolvimento e incremento de sua atividade produtiva, afastando-se do conceito de consumidor conforme delimitado pela referida legislação.

A insurgência quanto à cobrança de tarifa de contratação pela instituição financeira não merece acolhida. Isso porque se afigura lícita a cobrança de tarifas devidamente pactuadas entre a instituição financeira e a pessoa jurídica cliente, na forma do artigo 1º da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

A vedação de cobrança de tarifas bancárias segundo a legislação especial se aplica, apenas, aos clientes pessoas naturais, conforme tese firmada pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos:

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, **a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas** ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

(Tema nº 619/STJ, REsp 1251331/RS e REsp 1255573/RS, Segunda Seção, j. 28/08/2013, DJe 24/10/2013 – grifo nosso).

Em casos similares, assim já decidiu este Tribunal:

Contrato bancário - ação revisional de cédula de crédito bancário c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas - inaplicabilidade do CDC (Lei 8078/90) ao caso – pessoa jurídica e garantidores que se utilizaram do crédito para incremento da atividade lucrativa - inocorrência de inconstitucionalidade da Lei 9514/97 - validade da taxa de juros remuneratórios cobrada pelo banco, que não diverge da contratação e seu aditivo - admitida capitalização mensal de juros em contrato celebrado posteriormente à MP nº 1963-17/2000 - admitida a Tarifa de Cadastro (TAC) - Resp. 1.578.553/SP (Tema 958) - inocorrência de julgamento

"citra petita" e de cerceamento de defesa - desnecessária realização de provas adicionais - demanda improcedente - recurso dos autores improvido - provido o apelo do réu.

(TJSP; Apelação Cível 1024208-19.2019.8.26.0405; Rel. Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 09/11/2021).

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DAS EMBARGANTES - Inaplicabilidade do CDC - Pessoa jurídica tomadora de crédito que não é destinatária final de bem ou serviço - Inexistência de relação de consumo - Precedente desta Câmara - Sentença mantida. - Capitalização de juros - A capitalização não padece de ilegalidade (REsp Repetitivo 973.827-RS, Súmulas STJ 541 e 539) - Contrato em discussão celebrado após a MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, confirmada na EC 32/2001 e cuja inconstitucionalidade se acha pendente de julgamento na ADI 2316/DF - Sentença mantida. - Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) - Impugnação genérica, fundada na tese fixada no REsp repetitivo nº 1.251.331 - Não acolhimento - Repetitivo e Resolução CMN nº 3.518/2007 (atual 3.919/2010) que limitam a cobrança de tarifas apenas em relação às pessoas naturais e não jurídicas - Sentença mantida. - Seguro prestamista - Possibilidade de cobrança, pois, no caso, a contratação foi facultativa - Inaplicável a tese fixada no REsp Repetitivo nº 1.639.320, pois o caso não trata de relação de consumo. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1073691-94.2018.8.26.0100; Rel. Marino Neto; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 26/06/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexistindo ilegalidade ou abuso no contrato analisado, é de rigor o desacolhimento das pretensões iniciais.

Mantida a distribuição da sucumbência a desfavor da parte autora, majoram-se os honorários advocatícios a 11% do atualizado valor da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator